

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO N° 0000901-18.2015.5.02.0080-4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: LEANDRO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDOS:

- 1. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO SABESP
- 2. SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, INCISO LV, DA CF/88. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. imprescindível a realização de prova pericial quando da alegação de labor em condições periculosas ou insalubres. O §2° do artigo 195 do Texto Consolidado é imperativo ao prever que o juiz "designará" perito habilitado para tanto. Neste contexto, é fácil perceber que a Instância Monocrática cerceou o direito do autor de produzir prova do fato constitutivo do vindicado direito (adicional periculosidade), em afronta a expressa o que lhe determinação legal, manifesto prejuízo, mormente porque a pretensão foi julgada improcedente, violando frontalmente garantia constitucional prevista no art. 5°, inciso LV, da CF. Ademais, a parte tem o direito processual de produção de prova pertinente ao deslinde da controvérsia, independentemente de o Juízo a quo já ter seu razão convencimento formado, em possibilidade de reapreciação da matéria pela Instância Revisora. Violado, ipso facto, devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV, da CF), exsurge daí a necessidade de decretar a nulidade processual. Recurso obreiro provido.

I - RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. Sentença, às fls. 142/144, que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, 146/150, pretendendo, preliminarmente, decretação da nulidade do julgado a quo, (i) por cerceamento probatório (indeferimento do pedido de perícia técnica quanto ao adicional de insalubridade e da periculosidade), ou, no mérito, a reforma da decisão а *quo,* a fim de que sejam julgados procedentes os pleitos: (i) adicional de insalubridade e de periculosidade; ii) de diferenças salariais, pela integração da verba paga ao empregado que utiliza motocicleta própria.

Recurso isento de recolhimento das custas processuais, haja vista a concessão da gratuidade judiciária pela origem.

Contrarrazões às fls. 152/154 e 155/159-verso.

É o relatório.

II - V O T O.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cerceamento do direito de produção de prova pericial. Violação ao art. 5°, inciso LV, da CF/88. Nulidade processual configurada. Matéria prejudicial.

Em razão da prejudicialidade da matéria



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

epigrafada, inverte-se a ordem de julgamento, passando ao seu exame de imediato.

Sustenta o reclamante, ora recorrente, haver ocorrido nulidade processual, em razão da ocorrência de cerceamento probatório, notadamente, o indeferimento do pedido de perícia técnica quanto ao pleito de adicional de insalubridade e de periculosidade.

Com fulcro nisso, pugna pela reabertura da instrução processual, designando-se perícia técnica, para que sejam restabelecidos os elementos necessários para firmar o convencimento do Julgador.

Merece acolhida a pretensão recursal em apreço.

Nos termos do art. 765 da CLT, os Juízes têm ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhes determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). Assim, levando-se em consideração os demais elementos constantes dos autos, é lícito ao Julgador dispensar a produção de determinada prova quando se apresentar desnecessária à elucidação da controvérsia.

No entanto, in casu, a situação é diversa.

Com efeito, na audiência de fl. 42 e verso o Juízo de origem indeferiu a produção de prova pericial, tendo sido - oportunamente - consignado o protesto antipreclusivo, tornando prequestionada a matéria.

Com o seu indeferimento, o reclamante se viu sem prova favorável da sua alegação de exposição a agente periculoso no exercício de suas atividades laborativas.

Dispõe o §2º do artigo 195 do Texto Consolidado que "Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por

(Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo/SP - processo nº 0000901-18.2015.5.02.0080- Página 3)M

Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho".

Nesses termos, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial quando da alegação de labor em condições periculosas ou insalubres. O diploma legal retro transcrito é imperativo ao prelecionar que o juiz "designará" perito habilitado para tanto. Vale dizer que, inclusive, não havendo requerimento de produção da prova pericial esta deve ser designada de ofício pelo magistrado.

Não é outro o entendimento vertido na OJ 278 da SBDI-I da Corte Superior do Trabalho:

OJ 278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003) A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Neste contexto, é fácil perceber que a Instância Monocrática cerceou o direito do autor de produzir prova do fato constitutivo do direito vindicado, em afronta a expressa determinação legal, o que lhe acarretou manifesto prejuízo, mormente porque a pretensão foi julgada improcedente, violando frontalmente garantia constitucional prevista no art. 5°, inciso LV, da CF.

Avulta registrar, neste ínterim, que a parte tem o direito processual de produção de prova pertinente ao deslinde da controvérsia, independentemente de o Juízo a quo já ter seu convencimento formado, em razão da possibilidade de reapreciação da matéria pela Instância Revisora, de molde a permitir a ampla cognição probatória da questão meritória.

Destarte, uma vez demonstrado nos fólios



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

processuais que o direito da parte autora de produzir prova pericial foi <u>usurpado</u> pelo Juízo *a quo*, violando, *ipso facto*, o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°, LV, da CF), exsurge daí a imperiosa necessidade de decretar a nulidade processual, notadamente quando registrado, o competente protesto antipreclusivo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova pericial, determinando-se, por consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada a produção de prova pericial para apuração de insalubridade e/ou periculosidade, com ulterior prolação de nova decisão de mérito.

As demais provas produzidas restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT: "A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência".

Prejudicado o exame das demais pretensões recursais.

III - D I S P O S I T I V O.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto reclamante, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do processo a partir indeferimento da prova pericial, determinando-se, por consequência, o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada a produção de prova pericial para apuração de insalubridade e/ou de periculosidade, com ulterior prolação de nova decisão de mérito, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. As demais provas produzidas restam preservadas,

(Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo/SP - processo nº 0000901-18.2015.5.02.0080- Página 5)M

observado o disposto no art. 798 da CLT. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA ISABEL CUEVA MORAES

Desembargadora Federal do Trabalho

Relatora